SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255605 - DF (2026/0029195-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ANDRE NEY GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WELDER DE ASSIS MIRANDA - GO028384

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME PRISIONAL INICIAL. REINCIDÊNCIA. ART. 33, § 2º, "C", DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do órgão ministerial para fixar o regime inicial semiaberto ao Agravante, condenado à pena de 8 meses de reclusão, reconhecida a reincidência.
2. *Fato relevante*. Acórdão do Tribunal de origem havia fixado o regime aberto, não obstante a reincidência específica, sob o argumento de que a pena era de curta duração e as circunstâncias judiciais eram favoráveis.
3. *Pleito*. Pretensão defensiva de reforma da decisão singular, para restabelecer o regime aberto fixado no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a fixação de regime inicial aberto a condenado reincidente com pena igual ou inferior a 4 anos, à luz do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal e da jurisprudência consolidada do STJ.
5. Outra questão consiste em verificar se, em hipóteses de reincidência com circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial adequado é o semiaberto, conforme a Súmula 269 do STJ, e se a decisão singular encontra-se alinhada a esses parâmetros legais e jurisprudenciais.

III. Razões de decidir

6. O art. 33, § 2º, "c", do Código Penal condiciona o regime aberto ao condenado não reincidente; reconhecida a reincidência, fica juridicamente vedada a fixação do regime inicial aberto.

Documento eletrônico VDA59777370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 76bac042-6455-42e7-8b20-b6e524c8556c

7. A jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 269, admite o regime semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais, não havendo margem para o regime aberto.
8. Os argumentos defensivos não infirmam a decisão agravada, pois a fundamentação para o semiaberto decorre diretamente do critério legal e da orientação sumular, prescindindo de outros elementos para agravar o regime além da própria reincidência.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A reincidência impede a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 2. Sendo o condenado reincidente e favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime inicial cabível é o semiaberto, conforme a Súmula 269 do STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 33, § 2º, "c"
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.179.850/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, REsp 2.049.987/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.469.232/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.06.2024, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.527.254/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.04.2024, DJe 10.04.2024; STJ, REsp 2.156.312/PE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, REsp 1.341.370/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03.05.2022, DJe 06.05.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59777370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 76bac042-6455-42e7-8b20-b6e524c8556c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255605 - DF (2026/0029195-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ANDRE NEY GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WELDER DE ASSIS MIRANDA - GO028384

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME PRISIONAL INICIAL. REINCIDÊNCIA. ART. 33, § 2º, "C", DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do órgão ministerial para fixar o regime inicial semiaberto ao Agravante, condenado à pena de 8 meses de reclusão, reconhecida a reincidência.

2. *Fato relevante*. Acórdão do Tribunal de origem havia fixado o regime aberto, não obstante a reincidência específica, sob o argumento de que a pena era de curta duração e as circunstâncias judiciais eram favoráveis.

3. *Pleito*. Pretensão defensiva de reforma da decisão singular, para restabelecer o regime aberto fixado no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a fixação de regime inicial aberto a condenado reincidente com pena igual ou inferior a 4 anos, à luz do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal e da jurisprudência consolidada do STJ.

5. Outra questão consiste em verificar se, em hipóteses de reincidência com circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial adequado é o semiaberto, conforme a Súmula 269 do STJ, e se a decisão singular encontra-se alinhada a esses parâmetros legais e jurisprudenciais.

Documento eletrônico VDA59322964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:04
Código de Controle do Documento: a719aff3-7122-4104-aad5-3e6faecc9589

III. Razões de decidir

6. O art. 33, § 2º, "c", do Código Penal condiciona o regime aberto ao condenado não reincidente; reconhecida a reincidência, fica juridicamente vedada a fixação do regime inicial aberto.

7. A jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 269, admite o regime semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais, não havendo margem para o regime aberto.

8. Os argumentos defensivos não infirmam a decisão agravada, pois a fundamentação para o semiaberto decorre diretamente do critério legal e da orientação sumular, prescindindo de outros elementos para agravar o regime além da própria reincidência.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência impede a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 2. Sendo o condenado reincidente e favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime inicial cabível é o semiaberto, conforme a Súmula 269 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 2º, "c"

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.179.850/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, REsp 2.049.987/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.469.232/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.06.2024, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.527.254/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.04.2024, DJe 10.04.2024; STJ, REsp 2.156.312/PE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, REsp 1.341.370/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03.05.2022, DJe 06.05.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por M S contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 1041/1049), a qual, com fundamento na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça –STJ, deu provimento ao recurso ministerial para determinar que o ora agravante cumpra a pena fixada no regime semiaberto.

No presente regimental (fls. 1071/1079), a defesa alega que *"a decisão monocrática, ao prover o Recurso Especial ministerial, acabou por afastar a valoração realizada pelas instâncias ordinárias sem a demonstração de circunstâncias excepcionais que autorizassem a modificação do regime estabelecido"* (fl. 1072).

Documento eletrônico VDA59322964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:04
Código de Controle do Documento: a719aff3-7122-4104-aad5-3e6faecc9589

Aduz que *"a reprimenda aplicada pelo Tribunal de origem mostra-se reduzida e suficiente para o atendimento das finalidades preventivas e retributivas da sanção penal, inexistindo elementos concretos que evidenciem maior periculosidade do agravante ou risco de reiteração delitiva a justificar agravamento do regime prisional"* (fl. 1077).

Requer que o presente agravo seja submetido ao colegiado para que seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, restabelecendo-se integralmente o acórdão recorrido que fixou o regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantida a decisão singular que deu provimento ao recurso especial interposto pelo órgão ministerial, o qual alegou que o acórdão recorrido, ao fixar o regime aberto para o cumprimento da pena de M S, violou o art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal - CP.

Sobre a violação ao art. 33, § 2º, “c”, do CP, o TRF 1 fixou o regime aberto para o cumprimento da pena de M S nos seguintes termos do voto do relator:

> *"No que tange ao regime inicial de pena, a circunstância do ora Apelante ser reincidente não constitui causa automática de fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. Tampouco essa é a inteligência da súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça ('É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais').*
>
> *Na estipulação do regime inicial de cumprimento da pena o juiz deve (i) seguir os critérios legais estipulados no art. 33, § 2º, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei Penal Material, e; (ii) na hipótese de fugir do critério legal, explicitar as razões de fato e de direito para tanto.*
>
> In casu*, nada há que recomende a estipulação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais grave do que aquele indicado pelo critério legal.* ***O fato do ora Apelante ser reincidente, em meu sentir, não justifica o agravamento do regime inicial.*** *A pena que lhe fora aplicada é de curta duração (08 meses de reclusão), a qual,* ***não fosse a reincidência específica****, seria certamente substituída por penas restritivas de direito (CP art. 44, caput e § 3º)."*

Documento eletrônico VDA59322964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:04
Código de Controle do Documento: a719aff3-7122-4104-aad5-3e6faecc9589

Tal entendimento de fato afronta o art. 33, § 2º, “c”, do CP, segundo o qual *"o condenado **não reincidente**, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto"*. Como se vê, referido dispositivo, com clareza, estabelece como condição à possibilidade de fixação do regime aberto que o condenado não seja reincidente.

Ademais interpretação feita pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça acerca do tema. Por oportuno, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDENTE ESPECÍFICO. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO INDEPENDENTE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE CONDENADO A PENA INFERIOR A 4 ANOS. SÚMULA 269/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação do recorrente por furto simples, negando a aplicação do princípio da insignificância e a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de furto simples, considerando a reincidência do agente pela prática de anterior crime patrimonial;*
>
> *(ii) analisar a possibilidade de compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea; e (iii) examinar a adequação do regime prisional.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A jurisprudência do STJ impede a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência específica, devido à maior reprovabilidade e periculosidade social da conduta.*
>
> *4. A compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea é*

Documento eletrônico VDA59322964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:04
Código de Controle do Documento: a719aff3-7122-4104-aad5-3e6faecc9589

possível, mesmo em casos de reincidência específica, conforme orientação pacificada no STJ.

5. O regime prisional semiaberto é adequado para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos, quando as circunstâncias judiciais são favoráveis, conforme a Súmula 269 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação do princípio da insignificância é, via de regra, inviável em casos de reincidência específica. 2. A compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea é possível, mesmo em casos de reincidência específica. 3. ***O regime semiaberto é aplicável a reincidentes com pena igual ou inferior a 4 anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais****".*

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º; 61, I; 65, III, d; 67; Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.156.312/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STJ, REsp 1.341.370/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.

(REsp n. 2.179.850/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS VALORADAS DE FORMA IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. *INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REFORÇO ARGUMENTATIVO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.* ***PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE.*** *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para redimensionar a pena do réu para 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa, no valor unitário mínimo.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do Recorrente à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

2. A Defesa alega violação aos artigos 33, 59 e 68 do Código Penal, bem como aos artigos 3º e 617 do Código de Processo Penal, buscando a fixação da pena-base no mínimo legal ou sua redução, além do estabelecimento do regime aberto para início do cumprimento da pena,

Documento eletrônico VDA59322964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:04
Código de Controle do Documento: a719aff3-7122-4104-aad5-3e6faecc9589

argumentando ocorrência de reformatio in pejus e ausência de fundamentação idônea para a exasperação.

3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, com base em circunstâncias judiciais negativadas, foi devidamente fundamentada e se houve reformatio in pejus ao não se reduzir proporcionalmente a pena-base após o afastamento de duas circunstâncias judiciais negativas.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, considerando a reincidência do Recorrente.

5. O Tribunal a quo *fundamentou a exasperação da pena-base em elementos concretos e idôneos, como a culpabilidade acentuada e as circunstâncias do crime, que extrapolam o ordinário à espécie delitiva.*

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o mero reforço de argumentação não caracteriza reformatio in pejus, mas o Tribunal local deveria ter reduzido proporcionalmente a pena-base ao afastar duas das quatro circunstâncias judiciais negativadas.

7. ***A condição de reincidente do Recorrente impede a fixação do regime aberto, sendo o regime semiaberto o mais brando legalmente admitido, conforme o art. 33, § 2º, "c" do Código Penal e a Súmula 269 do STJ.*** *O fato de o réu ter confessado e ter havido compensação entre a confissão e a reincidência não altera essa conclusão.*

8. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena do Recorrente para 2 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 18 dias-multa, no valor unitário mínimo.

(REsp n. 2.049.987/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO E FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1030, I, B, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE POR MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FURTO TENTADO POR ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-

Documento eletrônico VDA59322964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:04
Código de Controle do Documento: a719aff3-7122-4104-aad5-3e6faecc9589

MÍNIMO. NÃO INCIDÊNCIA. TENTATIVA. AUMENTO DO PATAMAR DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 prevê, expressamente, o cabimento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, exarado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos.

Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese, a interposição de agravo em recurso especial caracteriza erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AgRg no AREsp n. 2.341.777/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela autoria do crime de furto tentado, ressaltando que (i) a casa não estava abandonada, vez que possuía grades e portões; e (ii) o recorrente foi detido na posse da res furtiva. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela ocorrência do erro de tipo, uma vez que o acusado acreditava que os objetos furtados estavam abandonados, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

4. Salienta-se que, quanto ao tema, o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, o HC n. 123.533/SP e o HC n. 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

5. Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de MINHA RELATORIA, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável, como no presente caso. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59322964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:04
Código de Controle do Documento: a719aff3-7122-4104-aad5-3e6faecc9589

6. Ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Precedentes.

7. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal a quo deve ser mantido, tendo em vista que não se trata de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, uma vez que, além de o acusado possuir maus antecedentes específicos e ser reincidente, o valor do bem que ele tentou subtrair (R$ 200,00) ultrapassa o percentual de 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R$ 1212,00 - 2022), tudo a afastar a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

8. No que concerne à causa de diminuição da pena relativa à tentativa, o Tribunal de origem aplicou a fração de 1/2 em virtude do iter criminis percorrido pelo réu, que "conquanto ainda estivesse no interior da residência(local dos fatos) quando foi surpreendido pelos policiais militares, já havia separado a res, a denotar que estava no meio da execução do crime, pois ainda buscava outros bens para subtrair" (e-STJ fl. 261). Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, quanto à proximidade da consumação do delito, como pretende a parte recorrente, no sentido da aplicação da fração de 2/3 (dois terços) em relação à tentativa, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

9. ***No tocante ao regime de cumprimento de pena, de acordo com a Súmula 269/STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior à inicial de quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.***

10. No presente caso, em que pese a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em quantum não superior a 4 (quatro) anos - 7 meses de reclusão -, verifica-se que o recorrente, além de reincidente - o que atrairia a aplicação do enunciado n. 269 da Súmula desta Corte e a fixação do regime inicial semiaberto -, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal em decorrência da valoração negativa de circunstância judicial (maus antecedentes), o que afasta o referido enunciado sumular, representando fundamentação idônea para a manutenção do regime prisional fechado.

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.469.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Documento eletrônico VDA59322964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:04
Código de Controle do Documento: a719aff3-7122-4104-aad5-3e6faecc9589

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada é o caso de afastamento da Súmula 182 do STJ.

2. Nos termos do acórdão de apelação, considerando que a res furtiva foi avaliada em R$ 316,18, restando superado o critério jurisprudencialmente adotado de 10% do salário-mínimo à época do fato, descabe falar em inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

4. ***Nos termos do Enunciado da Súmula n. 269 desta Corte Superior, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".***

5. Descabe falar em conversão da pena corporal por restritiva de direitos pois a multirreincidência do réu indica que a medida não seria socialmente recomendável.

6 Agravo regimental provido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e conhecer do recurso especial. No mérito, recurso especial parcialmente provido, apenas para fixar o regime semiaberto ao recorrente VICTOR.

(AgRg no AREsp n. 2.527.254/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Como se vê, a decisão agravada encontra-se em consonância com jurisprudência consolidada do STJ.

Ademais, os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para infirmar a decisão agravada na medida em que não há se falar em ausência de fundamentação concreta para a fixação do regime semiaberto, haja vista que o art. 33,

Documento eletrônico VDA59322964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:04
Código de Controle do Documento: a719aff3-7122-4104-aad5-3e6faecc9589

§ 2º, “c”, do CP estabelece como condição à possibilidade de fixação do regime aberto que o condenado não seja reincidente.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59322964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:04
Código de Controle do Documento: a719aff3-7122-4104-aad5-3e6faecc9589

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.255.605 / DF

Número Registro: 2026/0029195-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10109393220204013500

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MARCELO SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE	: ANDRE NEY GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: WELDER DE ASSIS MIRANDA - GO028384
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ANDRE NEY GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: WELDER DE ASSIS MIRANDA - GO028384

Documento eletrônico VDA59689215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:33
Código de Controle do Documento: be72f00d-7595-4075-aa3c-fcb29e01a637

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:33
Código de Controle do Documento: be72f00d-7595-4075-aa3c-fcb29e01a637